



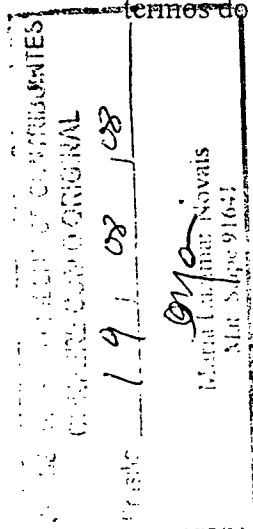
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

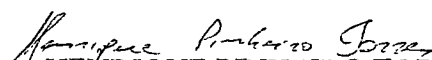
Processo nº 13805.005342/96-17
Recurso nº 149.549
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.585
Data 02 de julho de 2008
Recorrente PROENE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida DRJ em Salvador/BA

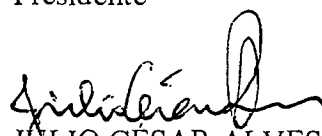
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

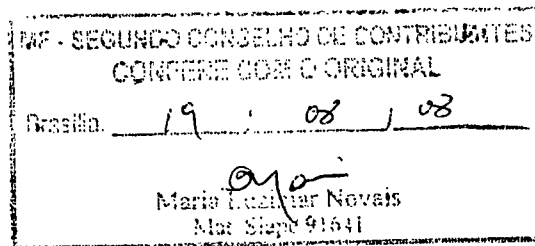
Sala de sessões em 02 de julho de 2008.




HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Aly Zraik Júnio, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Alexandre Verzon Zanetti e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).



Relatório

Em apreciação do recurso tempestivamente apresentado pelo contribuinte, uma empresa que se dedica à “venda, administração e incorporação de imóveis próprios e de terceiros”, contra decisão que considerou parcialmente procedente autuação de COFINS contra ela lavrada.

O lançamento de ofício cobre diferenças entre o valor das contribuições declarado pela empresa em suas Declarações de Imposto de Renda (DIRPJ) relativas aos exercícios de 1993 a 1996 e os depositados em juízo no curso de ação fiscal em que postulava a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91. Com o julgamento da constitucionalidade proferida em ação direta movida pela União, a empresa desistiu da ação no tocante àquela matéria e manteve apenas sua postulação subsidiária de não inclusão na base de cálculo dos valores do ICMS incidente sobre as vendas.

A ação fiscal buscava verificar a integralidade dos depósitos efetuados e dos recolhimentos em DARF, tendo aceitado as bases de cálculo informadas pela própria empresa, ao que parece sem fazer qualquer checagem da compatibilidade desses valores com a escrita contábil e sem atentar para a natureza das atividades da empresa. Concluiu a autoridade fiscal terem sido ambos, depósitos e recolhimentos, inferiores ao montante devido nos diversos meses em que incidiu a autuação e, por isso, desconsiderou os depósitos efetuados, exigindo a contribuição sobre a totalidade do débito apurado no mês, sobre o qual fez incidir os acréscimos de multa de ofício e dos juros moratórios. O percentual da multa foi de 100%, vez que o lançamento foi formalizado antes da edição da Lei nº 9.430/96 (em 07/5/1996).

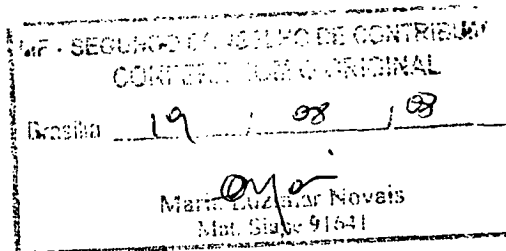
Defendeu-se a empresa argumentando não ser em verdade contribuinte da Cofins face à natureza de suas atividades, “que não se equiparariam a venda de mercadorias ou serviços”. Subsidiariamente, arguiu que os depósitos efetuados seriam integrais tendo havido, em verdade, erro na discriminação das bases de cálculo nas DIRPJ, em que teria incluído a correção monetária do preço das unidades vendidas a prazo. E também subsidiariamente afirmou que ainda que se entenda que aqueles valores deveriam mesmo compor a base de cálculo, ainda assim os depósitos deveriam ser absorvidos parcialmente para afastar a exigência até o seu montante, inclusive quanto aos acréscimos legais (multa e juros).

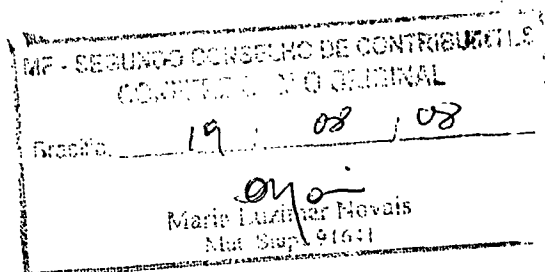
A DRJ em Salvador/BA, porém, não acolheu nenhum desses argumentos, reiterando a exigibilidade da contribuição sobre a receita da venda de imóveis, a inoccorrência de suspensão de exigibilidade porque os depósitos não foram integrais e nesse caso a incidência dos acréscimos legais sobre a totalidade da contribuição, não cabendo a suspensão parcial dos débitos. Rejeitou ainda a alegação de equívoco no preenchimento das declarações porque “a empresa deixou de apresentar qualquer comprovação” do alegado. Reduziu, porém, a multa de ofício para o percentual de 75% em virtude da superveniência de legislação mais favorável ao contribuinte (art. 44 da Lei nº 9.430) na forma prevista no art. 106 do CTN.

É dessa decisão que recorre a empresa com os mesmos argumentos de sua impugnação aos quais acresce que juntou sim, à impugnação apresentada, documentos que “comprovariam” o equívoco cometido. Tais documentos consistem em planilhas de elaboração

da própria empresa em que discrimina o que seria correção monetária dos preços dos imóveis vendidos a prazo e os confronta com os valores declarados (fls. 179 a 183).

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Ao examinar a decisão do colegiado de piso, com vista à apreciação do recurso de ofício verifiquei que, tendo a contribuinte informado nas DCTF de 1998 compensações com valores retidos por órgãos públicos, a DRJ/RJOII considerou o saldo dos valores retidos pelo DNER existente em 31 de dezembro de 1998, no valor de R\$ 26.314,64 (vinte e seis mil trezentos e catorze reais e sessenta e quatro centavos), e, somando-o aos valores retidos nos períodos de apuração subseqüentes, devidamente comprovados, procedeu às compensações com os valores apurados pela fiscalização, as quais foram suficientes para liquidar integralmente os valores da Cofins lançados relativos aos períodos de janeiro de 1999 a julho de 2001.

Ocorre que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, seu art. 64, § 3º, prevê que o valor retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte. Assim sendo, o que, com efeito, se configura é pagamento da Cofins antes da lavratura do auto de infração e, portanto, não obstante o art. 5º da Instrução Normativa (IN) SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, refira-se a compensação, entendo que os valores antecipados devem, antes, ser apropriados aos períodos de apuração de 1998 e, somente depois, caso ainda resulte saldo dessa antecipação, deve ele ser apropriado nos períodos subseqüentes.

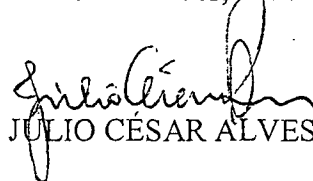
Destarte, é necessário que se verifiquem, mês a mês, a partir de janeiro de 1998, os valores correspondentes à Cofins retidos por órgãos públicos e os apropriem ao valor da Cofins apurado pela fiscalização no próprio mês e nos seguintes, para, dessa forma, obter-se o saldo devedor porventura existente em cada período de apuração.

Em face disso, é mister que se devolvam os autos à unidade de origem para que seja elaborada planilha demonstrativa dessas apropriações, em conformidade com o explicitado no parágrafo anterior, compreendendo o período de janeiro de 1998 a julho de 2001, inclusive.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para as providências acima, lembrando que do seu resultado deve ser cientificada a contribuinte, concedendo-lhe prazo de trinta dias para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS